

A. I. Nº - 128859.0406/06-1
AUTUADO - IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 01. 11. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-01/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de suprimento à caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Documentos acostados pelo sujeito passivo não comprovam a origem dos recursos utilizados para suprimento do caixa. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 85.760,49, com multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, entre janeiro e dezembro de 2002.

Alega o autuado às fls. 28 a 30 que a necessidade de recursos vem do fato da dificuldade e atrasos no recebimento dos seus créditos, sendo estes, em sua maior parte, dívida do próprio Governo, em suas três esferas, pois este é o seu maior cliente. Acrescenta que, na busca da verdade e do mais qualificado julgamento, trouxe as explicações e esclarecimentos devidos das movimentações e escritas contábeis, visando esclarecer quaisquer dúvidas por parte do autuante.

Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 44 a 45 dos autos, argumenta que o defensor deixou de apresentar cópias das declarações do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, autenticadas pela Receita Federal, e das empresas indicadas como supridoras dos aludidos empréstimos, comprovando efetivamente a saída e o ingresso dos numerários que o autuado pretende comprovar. Afirma, além disso, que o autuado não apresentou os recibos de depósitos bancários comprobatórios das alegadas operações de movimentação dos empréstimos.

VOTO

O Auto de Infração traz a exigência do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuante identificou, através da contabilidade do contribuinte, o registro do ingresso de recursos na conta caixa, sob a indicação de empréstimos durante os meses de janeiro a dezembro de 2002. O autuado alega que os empréstimos, efetivamente, ocorreram e traz, à fl. 32 dos autos, cópia de documento no qual a NORTECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., estaria concedendo

empréstimo ao autuado no montante de R\$ 150.000,00, a ser realizado através de transferência bancária, datado de 10 de janeiro de 2002.

O autuante não acata os empréstimos e mantém o auto de infração, sob a alegação de que não foram apresentadas as cópias das Declarações de Imposto de Renda e dos recibos de depósitos.

Como se pode observar nas cópias do livro Razão Analítico do período entre janeiro e dezembro de 2002, o autuado registrou, como transferências originárias de empréstimos, o valor total de R\$ 504.473,60. Esses empréstimos não foram comprovados. O certo é que, efetivamente, o impugnante, apesar do aludido contrato de empréstimo, não apresentou as declarações de IR de Pessoa Jurídica e recibos de depósitos, nem outro elemento que demonstre de forma irrefutável que houve a transferência de recursos da empresa Imunotech Comercial Ltda, ou outra qualquer, para o autuado.

Em outro dizer, os documentos e argüições trazidas pelo sujeito passivo não comprovam a origem dos recursos utilizados para suprimento do caixa, razão pela qual, mantenho em sua íntegra o total do crédito tributário exigido.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128859.0406/06-1**, lavrado contra **IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 85.760,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR